



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 11 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.630

Recurso nº 55.739 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente FILGUEIRAS & CIA LTDA

Recorrid DRF EM BOA VISTA - RR

DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez que, no processo principal, ficou comprovado ter a pessoa jurídica recolhido imposto de renda a menor, caberá, no processo decorrente, a cobrança do PIS que é calculado sobre o imposto de renda devido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FILGUEIRAS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 11 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ D'ALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

30 NOV 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 55.739

Acórdão nº: 103-09.630

Recorrente: FILGUEIRAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

FILGUEIRAS E CIA. LTDA., empresa sediada em Boa Vista -RR, solicita a reforma da decisão de primeira instância.

Em ação fiscal levada a efeito nos exercícios de 1984 e 1985, verificou o autuante que o lucro real não estava amparado em escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, motivo pelo qual foi arbitrado o lucro da pessoa jurídica, conforme consta do processo nº 10245/000.182/88-51.

No presente processo a fiscalização autuou a mesma empresa para exigir o PIS, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, de 203,48 OTN e 165 OTN.

Na impugnação solicitou a empresa que a autuação se desse com senso de justiça, o mais próximo possível da realidade.

O julgador singular confirmou a autuação, em decisão assim ementada:

"A Lei Complementar nº 7/70 criou o Programa de Integração Social destinado a executá-lo, constituído de re cursos originados da empresa e da União. Do imposto de renda devido pe la empresa em cada exercício, 5% (cin co por cento) serão destinados àque le Fundo."

A empresa solicitou ao Delegado diligência, mas a autoridade local indeferiu tal pedido (fls. 31).

No recurso, a empresa simplesmente repetiu os mesmos argumentos da peça apresentada no processo principal.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O Recurso é tempestivo.

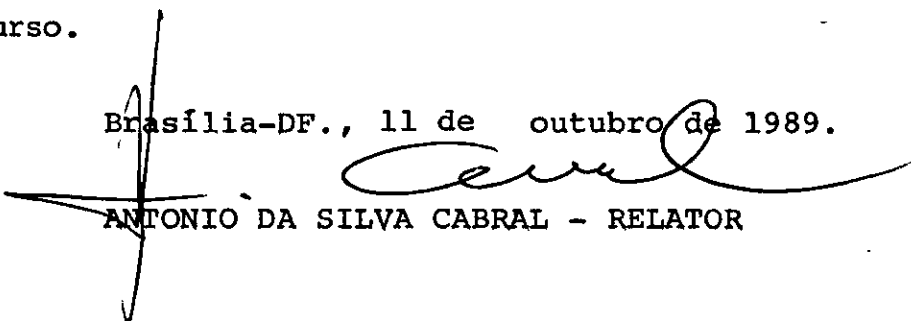
Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercus_{ão} são no presente processo.

Esta Câmara apreciou o feito principal, no dia 07 de abril de 1989, tendo a decisão sido objeto do Acórdão nº 103-09.387, no qual se entendeu cabível o arbitramento do lucro, já que a própria empresa confessara não possuir a escrituração es_{pecífica} que pudesse embasar o seu lucro real referente aos perío_{dos} da autuação.

Por conseguinte, caberá a exigência do PIS complementar, como fez a fiscalização, que deduziu, no auto, o valor da contribuição já anteriormente recolhida a menor pela empresa.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provi_{mento} ao recurso.

Brasília-DF., 11 de outubro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR